TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AUDITORIA

PARECER	:	PAR-AUDITORIA-15497/2013
PROCESSO TC/MS	:	TC/3594/2013
PROTOCOLO	:	1357597
ÓRGÃO	:	FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA DO TABOADO
RESPONSÁVEL	:	TAMARA CRISTINA NICOLETE PEREIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	:	IRAN COELHO DAS NEVES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. PROCESSO TC/3793/2011. FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA DO TABOADO – MS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. RECURSO ORDINÁRIO. TC/3594/2013. ACÓRDÃO AC00-SECSES-70-2012. PARECER PELO PROVIMENTO PARCIAL.

I – RELATÓRIO

1 – Com fulcro no art. 14, II da Lei Complementar Estadual 160/2012, vem para análise e emissão de parecer desta Auditoria, o presente Recurso Ordinário autuado sob o nº TC/3594/2013, interposto pela então Secretária Municipal de Assistência Social de Aparecida do Taboado – MS, **TAMARA CRISTINA NICOLETE PEREIRA**, contra o **ACÓRDÃO AC00-SECSES-70-2012**, que julgou por unanimidade **IRREGULARES E NÃO APROVADAS** as Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de

Aparecida do Taboado/MS, inerente ao exercício financeiro de **2010**.

2 – A Recorrente busca a reforma da decisão acima citada, alegando que este ínclito Tribunal de Contas **NÃO APROVOU** e **JULGOU IRREGULARES** as Contas pelos seguintes motivos:

> *1 – Ausência de apresentação do inventário de bens móveis e imóveis;*
> *2 – Disponibilidade financeira insuficiente para quitar os restos a pagar*

3 – A digna Inspetoria de Controle Externo, em exame ao recurso ora em apreciação, emitiu a Análise Conclusiva ANC-2ICE-11481/2013, acostada à peça nº 6, tendo assim concluído sua apreciação:

> *"Após minuciosa análise dos autos, em razão das justificativas e documentos recursais juntados, entendemos que a documentação trazida por*

este Recurso não elide as divergências verificadas nos autos.

Assim sendo, somos de entendimentos que o presente recurso não merece ser provido nos termos do Pedido de Recurso Ordinário."

(Não grifado no original)

É o relatório.

II – DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

4 – Preenchidos os requisitos de admissibilidade, o presente recurso foi recebido pelo Excelentíssimo Conselheiro Presidente deste Tribunal de Contas, conforme se verifica na peça nº 1, de acordo com o art. 68, caput da Lei Complementar Estadual 160/2012.

III – DA DECISÃO RECORRIDA

5 – O Egrégio Tribunal de Contas prolator da decisão ora impugnada, julgou as Contas objeto do presente recurso baseando-se nos seguintes fundamentos: **Ausência de apresentação do inventário dos bens móveis e imóveis**;

disponibilidade financeira insuficiente para quitar os restos a pagar.

6 – Considerando as justificativas trazidas pela recorrente em suas razões recursais abaixo analisadas, esta Auditoria passará a sua análise.

IV – DO MÉRITO

7 – O recurso *sub examine*, ao impugnar a decisão combatida, vale-se dos seguintes fundamentos:

7.1 – Quanto à ausência da apresentação de inventário de bens móveis e imóveis, esta não se revela fundamento suficiente para a irregularidade e reprovação das Contas, isto porque o inventário dos bens refere-se ao levantamento físico e financeiro do órgão, cujo resultado pode também ser constatado através da análise de outros documentos instrutórios do processo, sendo que no presente caso o valor está comprovado pelo Termo de Inventário, na monta de R$ 495.339,05, anexo à f. 51 do TC/3793/2011, apenso à estes autos, o que, para fins de comprovação dos

valores registrados nos autos, atende o disposto no **art. 96** da **Lei 4.320/64**, conforme quadro a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	Balanço Patrimonial 2009	Mutações Patrimoniais 2010	Balanço Patrimonial 2010
BENS MÓVEIS	167.489,58	27.907,80	195.397,38
BENS IMÓVEIS	299.941,67	-o-	299.941,67
ATIVO PERMANENTE	467.431,25	27.907,80	495.339,05
TERMO DE INVENTÁRIO			**495.339,05**

Fonte: PROCESSO TC/3793/2011, peças fls. 38,40, 42 e 51

7.2 – Ressalte-se, ainda que a legislação que vigorava à época permitia a aplicação de ressalva no julgamento de Prestação de Contas com falha formal de instrução processual, que é o caso aqui em exame, conforme de pode verificar nos dispositivos do inciso II, do art. 76 da LCE 48/90.

7.3 – Porém, tendo em vista o não envio de peça prevista na Instrução Normativa 01/1995 e considerando o disposto acima, esta Auditoria considera a irregularidade

como de natureza formal, razão pela qual RESSALVA tal fato.

7.4 – No tocante à disponibilidade financeira insuficiente para quitar os restos a pagar, esta Auditoria tem o entendimento já firmado em seu Parecer **PAR-C.ESP-12026/2011**, no sentido de que compete ao Poder Executivo cobrir eventual situação deficitária dos órgão municipais, pois estes não são dotados de função arrecadatória, de modo que estão completamente vinculados e dependentes dos recursos do Tesouro, sendo este o entendimento, inclusive, da Secretaria do Tesouro Nacional, através de seu Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Parte V – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, p. 14:

> *Os Balanços Orçamentários não consolidados (de órgãos e entidades, por exemplo), poderão apresentar desequilíbrio e déficit orçamentário, pois muitos deles não são agentes arrecadadores e executam despesas orçamentárias para prestação de serviços públicos e realização de investimentos, sendo deficitários e dependentes*

> *de recursos do Tesouro. Esse fato não representa irregularidade, devendo ser evidenciado complementarmente por nota explicativa que demonstre o montante da movimentação financeira (transferências financeiras recebidas e concedidas) relacionadas à execução do orçamento do exercício.*
>
> (Não grifado no original)

7.5 – Ressalte-se, ainda, que os Fundos não estão dentre os órgãos elencados no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que os isenta das obrigações contida no **art. 55, III, *b*, 3** do mesmo diploma legal.

V – CONCLUSÃO

8 – Diante do exposto neste Parecer e considerando tudo que consta do processo, esta Auditoria conclui pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do **RECURSO ORDINÁRIO** ora interposto, para fins de que seja reformada a decisão exarada no ACÓRDÃO AC00-SECSES-70-2012, que julgou "irregular e não aprovação" da Prestação de Contas em análise, para que, ao final, o Tribunal Pleno com

fundamento no que dispõe **inciso II** do **art. 21** c/c o **inciso II** do **art. 59** ambos da LCE nº 160/2012, julgue e considere **REGULAR COM RESSALVA** a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA DO TABOADO/MS**, inerente ao exercício financeiro de **2010,** de responsabilidade da Secretária de Assistência Social **TAMARA CRISTINA NICOLETE**.

É o Parecer.

Campo Grande, 06 de novembro de 2013.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

eos